

PROJETO DE LEI Nº 4.138, DE 2015.

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a responsabilidade do empregador que não fiscaliza o uso de Equipamento de Proteção individual (EPI).

Autor: Rômulo Gouveia

Relator: Deputado Cabo Sabino

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA GORETE PEREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto determina que o empregador que não cumprir com o seu dever de fiscalizar o uso adequado dos equipamentos de proteção individual deverá indenizar o empregado em caso de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade e juridicidade.

Nesta comissão (CTASP), o relator, Deputado Cabo Sabino, apresentou parecer pela aprovação do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

O presente projeto propõe explicitar na CLT a presunção de culpa da empresa caso ocorra doença ou acidente do trabalho e ela não tenha fiscalizado a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) pelos seus empregados.

Em um primeiro momento, a proposta, consolidada na legislação a presunção de culpa da empresa. Ainda que a presunção possa ser revertida com prova da culpa do outro, se consolidada na legislação, tende a dificultar a defesa das empresas. Ocorre que a presunção de culpa remete à responsabilidade objetiva, pela qual não importaria prova de culpa do outro (trabalhador), a responsabilidade e a necessidade de indenização reparatória serão sempre da empresa.

Cabe ressaltar que o artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal explicita que a indenização por acidente do trabalho respeita a responsabilidade subjetiva das partes, pois admite a indenização pelo infortúnio sofrido em caso de dolo ou culpa da empresa. Ou seja, medidas que tendam a inverter a distribuição da culpa e, principalmente, da responsabilidade pelo acidente ou doença do trabalho, devem ser combatidas.

O uso adequado dos EPIs pelo empregador, nem sempre conta com a colaboração efetiva dos próprios empregados. Na prática, os empregados têm enorme resistência na utilização de EPIs por vários motivos, dentre eles: a) muitas vezes os procedimentos são complexos, embora necessários; b) dependendo do local de trabalho, causam desconforto térmico, como em caso de soldadores, embora imprescindíveis; c) em caso de empregados com mais tempo em atividade, há resistência de eventual alteração de procedimento em caso de aprimoramento da segurança e equipamentos; d) muitos empregados se sentem tolhidos de sua liberdade operacional. Além dessas circunstâncias, como já asseverado, a fiscalização, mesmo que adequada, é de difícil efetivação em 100% do tempo do trabalho.

Ademais, a prevenção dos acidentes do trabalho típicos, e principalmente, das doenças ocupacionais, não depende, em sua totalidade, do uso

adequado dos EPI's. Podem ocorrer acidentes de percursos, por exemplo, não especificado no projeto; doença ocupacional que o empregado já possuía de atividades em outro empregador, e, ainda, principalmente doenças que não têm como ser evitadas por EPI's, mas sim por procedimentos ergonômicos, como LER e DORT. Essas possibilidades não são abordadas pelas propostas, criando a presunção objetiva para pagamento da indenização de forma genérica, em qualquer hipótese.

O projeto ainda gera insegurança jurídica ao não fixar os parâmetros para a indenização. A proposta meramente dispõe que o empregador deverá indenizar o trabalhador, mas não aponta qualquer tipo de parametrização, deixando a fixação do valor indenizatório meramente sob responsabilidade do Judiciário ou da Fiscalização do Trabalho.

A legislação atual, em caso de acidente do trabalho ou doença ocupacional em que o empregador tenha culpa ou dolo, já prevê indenização por danos morais e materiais (conforme artigo 7º, XXVIII, da CF). Ou seja, a legislação vigente trata o tema de forma mais adequada que o projeto.

Por fim, o projeto acarretará grande majoração dos custos operacionais do setor produtivo, seja pela necessidade imperiosa de implemento significativo de investimentos na área de segurança e saúde do trabalho, muitas vezes desproporcional às necessidades reais, apenas para eventual comprovação em Juízo, ou ainda, decorrentes de condenações por indenizações indevidas e injustas considerando os fatos concretos reais.

Expostas tais razões, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.138 de 2015.

Sala da Comissão, de maio de 2017.

Deputada **GORETE PEREIRA**

